Processo TC nº 016.475/2013-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ***Recurso de Reconsideração***

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente pelo Centro de Cultura Professor Luiz Freire (CCLF) e pela Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira contra o Acórdão nº 3611/2015-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos recorrentes e do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito equivalente a R$ 100.000,00, abatido o saldo devolvido de R$ 3.671,34, e aplicou-lhes individualmente multa no valor de R$ 15.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Conforme informado no Voto condutor do acórdão recorrido (peça 32), a impugnação total do valor repassado à entidade por meio do Convênio nº 700778/2008 deveu-se à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos e à não demonstração do cumprimento do objetivo pactuado. A prestação de contas apresentada mostrou-se inepta para evidenciar a efetiva realização dos cursos programados de educação em direitos humanos para representantes da sociedade civil.

3. Inconformados com a decisão, os recorrentes repisaram argumentos já analisados quando do julgamento das contas, sem trazer novos elementos aos autos (peça 42). Reiteraram que os comprovantes da consecução do objeto estariam em posse de oito entidades parceiras, alegaram que não mereceriam ser responsabilizados pelo alto grau de evasão dos cursos, afirmaram que foi solicitada alteração do plano de trabalho e declararam que as passagens aéreas teriam sido utilizadas na finalidade do convênio. Além disso, argumentaram ausência de dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou ato de improbidade.

4. A Serur, ao examinar as razões recursais, concluiu que o objeto do Convênio nº 700778/2008 "*não foi regularmente executado, em se considerando a fragilidade da documentação comprobatória presente nos autos*" (peça 58). Na sua instrução, a unidade técnica esclareceu quais aspectos são relevantes para a responsabilização subjetiva de agentes perante o TCU e reforçou que as falhas identificadas na condução do convênio não se caracterizam como meramente formais. Contudo, reavaliou o montante do débito, com base no inicialmente apontado pela Secex/PE e nas peças processuais anteriores ao acórdão controvertido, para propor a redução do valor em função de desconsideração de despesas com monitores e tutores (R$ 1.996,03) e com passagens aéreas (R$ 7.483,53). Por fim, a Serur propôs conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração para reduzir o débito e, proporcionalmente, a multa aplicada.

5. Concordo, em linhas gerais, com a análise efetuada pela Serur, porém não percebo motivação para promover a redução da quantia impugnada. A imputação de débito equivalente ao total repassado à entidade convenente deveu-se precipuamente à ausência de comprovação da consecução do objeto e do atingimento dos objetivos pactuados. Esse sentido de deliberação corresponde à pacificamente adotada na jurisprudência do TCU. Caberia a redução do montante de dano somente se houvesse parcela comprovadamente executada e aproveitável para a finalidade do convênio, o que não se verifica na situação concreta em análise.

6. Transcrevo abaixo, por esclarecedor e congruente com o exame aqui empreendido, excerto do Voto condutor do Acórdão nº 4712/2015-1ª Câmara, da lavra do Ministro Bruno Dantas:

"*2. A despeito de se ter constatado a execução de pouco mais da metade do empreendimento, o objetivo almejado, qual seja, a operação do sistema de esgotamento sanitário, não foi alcançado. Diante disso, compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que o débito apurado deva recair sobre a integralidade dos recursos transferidos ao ente municipal.*

3. É cediço que na regra geral da processualística deste Tribunal, a responsabilização do gestor pela inexecução parcial deve se dar apenas pelo montante correspondente à parcela não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56158559.

Continuação do TC nº 016.475/2013-5

concretizada do objeto. No entanto, o caso em apreço aponta para a impossibilidade de aproveitamento futuro do que fora executado, não gerando benefícios à população.

4. Em situações semelhantes, a jurisprudência desta Corte se consolida no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio, como pode ser observado nos Acórdãos 1577/2014 e 3388/2011, ambos da Segunda Câmara."

7. Os recorrentes não trouxeram novos elementos que pudessem comprovar a regular aplicação dos recursos nem argumentos suficientes para refutar as razões do julgamento destas contas, portanto não caberia retomar o exame a partir de posicionamento não acolhido pela decisão do colegiado e reavaliar o débito com base em dados pré-existentes nos autos.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância parcial com as análises empreendidas pela Serur, porém propõe encaminhamento diverso, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Centro de Cultura Professor Luiz Freire (CCLF) e pela Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 3611/2015-2ª Câmara.

Ministério Público, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56158559.